



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.016794/2002-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-013.458 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente CATALANO & REZENDE - COMÉRCIO DE COUROS SINTÉTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/10/1995

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO EM DISCUSSÃO. PREVALÊNCIA DA ESFERA JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto da discussão na esfera administrativa pressupõe a sua concomitância, tendo como consequência a desistência da discussão na esfera administrativa, por respeito ao Princípio da Supremacia das Decisões Judiciais, estabelecendo a prevalência da esfera judicial sobre a esfera administrativa.

Diante desta concomitância aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 1, a qual estabelece que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-013.458 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.016794/2002-31

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão da DRJ/SÃO PAULO, que considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade intentada contra pedido de restituição cumulado com declarações de compensação.

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório constante do retrocitado Acórdão :

“Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 01) de recolhimentos de PIS efetuados de 06/ 1991 a 10/1995, que, segundo entendimento da epigrafada, seriam indevidos. A interessada junta cópia de DARF às fls. 05/74.

A empresa apresentou ainda pedidos de compensação de fls. 02 e 84, declaração de compensação de fl. 86, além das formalizadas nos Processos 11610.021568/2002-72, 11610.002100/2003-60, 11610.003421/2003-81, 11610.000286/2003-12, 11610.006785/2003-13 e 11610.004799/2003-01 (todos apensos a este) e das transmitidas eletronicamente no período de 04/07/2003 a 08/11/2004 (fls. 97/126), todos vinculados ao suposto crédito. No Despacho Decisório de fls. 92/94 consignou-se que o pedido de restituição foi indeferido e as declarações de compensação não foram homologadas, em decorrência de o direito de pleitear a restituição referente aos pagamentos da contribuição encontrar-se extinto quando da protocolização do pedido.

Em 14/05/2009 (fl. 96), a empresa foi cientificada dessa decisão e, em 15/06/2009, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 137/151), alegando, em síntese, que:

- Uma vez que o tributo é sujeito à homologação do fisco, o direito de pleitear a restituição extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos da data da homologação tácita, sendo evidente que a decisão administrativa afronta os artigos 168, I, e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
- A LC 118/2005 não pode restringir em detrimento do contribuinte.
- Dada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, a base de cálculo da contribuição é o faturamento apurado no sexto mês anterior, sem a incidência de correção monetária, conforme prevê a LC 07/1970.
- Em face do crédito oponível contra o Fisco, a empresa efetuou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.
- Desta forma, como a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, requer-se a homologação das compensações realizadas, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

Em 06/08/2009, a empresa apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 171/189).

O Processo 10880-725.900/2009-03, formalizado para o controle dos débitos vinculados ao crédito ora discutido, encontra-se apenso a este.”

A DRJ/RPO assim ementou seu Acórdão, ao analisar as razões de defesa :

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR.

O direito de pleitear restituição e/ou compensação de tributo pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Deve-se reconhecer a ocorrência de homologação tácita das compensações protocoladas há mais de cinco anos da data da ciência do despacho decisório exarado pela unidade competente para a sua apreciação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual informa que, em 18/10/01, obteve liminar no Mandado de Segurança Preventivo n.º 2001.61.00.014580-9, que teria reconhecido o direito à compensação dos créditos do PIS recolhido nos dez anos anteriores à data da propositura da ação, qual seja, 29/05/01. Pede a reforma da decisão de piso, nos termos do provimento judicial obtido.

Em 17/12/2019 foi expedida a Resolução n.º 3301-001832 (e-fls. 318), onde se determinava converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem intime o contribuinte a juntar aos autos cópias da íntegra do Mandado de Segurança Preventivo n.º 2001.61.00.014580-9 e da respectiva Certidão de Objeto e Pé.

A recorrente, intimada pela Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal, apresentou os documentos solicitados, às e-fls. 347/1241 dos presentes autos.

Assim me vieram os autos.

É o que bastava relatar

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

Dos documentos apresentados relevante destacar trecho da petição inicial feita pela recorrente ao Judiciário, quando da impetração do Mandado de Segurança Preventivo :

VII - DO PEDIDO

81. Face ao exposto, requer a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, com base no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51, determinando que:
 - a) seja declarado que a base de cálculo do PIS seja desde sua recepção pela Constituição Federal de 1988, o faturamento auferido no sexto mês anterior ao do recolhimento, em seu valor nominal, não incidindo correção monetária sobre sua base de cálculo nesse período, conforme as razões de direito anteriormente aduzidas.

- b) requer seja deferido o direito da Impetrante efetuar a compensação de todo o montante dos seus créditos de PIS, decorrentes do pagamento a maior em razão do recolhimento da contribuição sobre o faturamento auferido no mês anterior, sem a consideração de sua base de cálculo como sendo o faturamento auferido no sexto mês anterior, conforme disposto no art. 6º, § ún., da Lei Complementar nº 7/70, inconstitucionalmente alterada pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Os créditos serão monetariamente corrigidos, aplicando-se a correção monetária integral, como postulado no item IV.6 (SÍNTESE) desta exordial, ou seja, **com incidência do IPC (FGV), bem como a aplicação dos índices de inflação expurgados pelo Plano Real, pelo IPC-M (FGV), nos percentuais 44,52% e 8,16% para meses de jul/94 e ago/94, respectivamente e juros calculados à taxa de 1% ao mês da data de cada pagamento indevido, sendo que, a partir de janeiro de 1995 sejam os juros calculados pela SELIC,** respeitando o princípio da isonomia e demais acréscimos legais; Lembrando que a filial 61.647.194/0002-97, encontra-se com suas atividades encerradas, motivo pelo qual, se deferida a compensação, requer sejam efetuados seus créditos na matriz, que encontra-se com suas atividades normais.
- c) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinado que a autoridade coatora, se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a mesma, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens, etc.

Da mesma forma relevante trazer trechos da Certidão de Objeto e Pé (e-fls. 782) :

CERTIDÃO

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI, Diretora de Secretaria da Décima Primeira Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na forma da lei etc...

A pedido de pessoa interessada, **C E R T I F I C A** que o Mandado de Segurança n. 0014580-15.2001.403.6100 (antigo n. 2001.61.00.014580-9) impetrado por NIERO, CATALANO & CIA/ LTDA, CNPJ n. 61.647.194/0001-06, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, distribuído em 29/05/2001, tem por objeto a declaração de que o PIS, desde sua recepção pela Constituição Federal de 1988, possui como base de cálculo o faturamento auferido no sexto mês anterior ao do recolhimento, em seu valor nominal, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base no faturamento auferido no mês anterior ao do recolhimento, corrigidos monetariamente pelos índices integrais expurgados, a saber: até dezembro/1994, IPC, mais juros compensatórios de 1% ao mês; de janeiro a março/1995, correção e capitalização pela Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional; a partir de abril/1995, correção e capitalização pela Taxa Selic e, sucessivamente, caso o entendimento seja no sentido de que a Taxa Selic incide somente a partir de janeiro/1996, que a aplicação do IPC se prorrogue até dezembro/1995, além da aplicação dos juros compensatórios de 1% ao mês, observando os percentuais de 44,52% e 8,16% do IPC para os meses de julho/1994 e agosto/1994. A impetrante requereu, ainda, que os créditos da filial 61.647.194/0002-97, cujas atividades estão encerradas, sejam somados aos créditos da matriz. Em 30/05/2001 foi indeferida a liminar. Ao Agravo de Instrumento interposto foi negado seguimento. A sentença proferida em 06/09/2001 concedeu parcialmente a segurança, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código do Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange ao recolhimento de PIS nos moldes dos Decretos-Leis n. 2445/88 e 2449/88, reconhecer o direito da impetrante de compensar as importâncias pagas indevidamente após maio de 1991, em razão da prescrição, cuja comprovação encontra-se nos autos, com contribuições vincendas do próprio PIS sem as restrições impostas pelas Instruções Normativas 21 e

vincendas do próprio PIS sem as restrições impostas pelas Instruções Normativas 21 e 73/97, nos termos da Lei 8.383/1991, aplicando-se os critérios de correção monetária a seguir: de outubro/1988 a janeiro/1989, OTN; de fevereiro/1989 a fevereiro/1991, BTN; de março a dezembro/1991, INPC; a partir de janeiro/1992, a UFIR; além da Taxa Selic, vedada a acumulação com outros índices de correção monetária, a partir de sua aplicação, bem como juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os Embargos de Declaração apresentados foram acolhidos para deferimento do aproveitamento pela matriz de crédito da extinta filial, excluindo-se os valores recolhidos anteriormente a maio de 1991, em razão da prescrição, bem como a não incidência de correção monetária na base de cálculo da exação. **CERTIFICA MAIS** que, em sede recursal, o Tribunal Regional Federal 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial para afastar a aplicação de juros de mora e os índices expurgados não alcançados pela lide. Embargos de Declaração da impetrante e da União foram rejeitados. A impetrada interpôs Recurso Especial, ao qual o Tribunal Regional Federal negou seguimento. Em 17/03/2010, a impetrada apresentou nova procuração e cópia do

Verifica-se, no caso presente em exame, que a causa de pedir da ação judicial impetrada pela requerente se confunde com o objeto do processo administrativo, pois em ambos os instrumentos está a se discutir a restituição do tributo alegado como pago indevidamente e o direito

á compensação dos valores pagos indevidamente com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, clara está a coincidência dos objetos dos pedidos, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial.

Desta forma, deve-se obediência ao Princípio Constitucional da Supremacia das Decisões Judiciais e da Prevalência da Esfera Judicial sobre a Administrativa, ambos insculpidos no Inciso XXXV do Artigo 5ª da Constituição Federal :

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Para tanto, este CARF emitiu a Súmula nº 1

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Vinculante, conforme Portaria nº 227, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, diante da coincidência de objetos entre as razões do processo administrativo e a causa de pedir da ação judicial impetrada, caracterizada está a concomitância entre elas e a consequente renúncia á esfera administrativa.

Portanto, em razão da matéria em julgamento por este CARF encontrar-se contida na matéria submetida á análise do Poder Judiciário, é de se aplicar ao caso concreto em exame a Súmula CARF nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário em razão da concomitância.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

